

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA CAMPUS III CENTRO DE HUMANIDADES CURSO DE DIREITO

RENATTA ALVES MATIAS DE SOUSA

O CONTRATO DE TRESPASSE COMO MECANISMO DE TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL EM PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA E SEUS EFEITOS OBRIGACIONAIS

RENATTA ALVES MATIAS DE SOUSA

O CONTRATO DE TRESPASSE COMO MECANISMO DE TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL EM PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA E SEUS EFEITOS OBRIGACIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Empresarial

Orientador: Prof. Me. Ronaldo José de Sousa

Paulino Filho

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

Sousa, Renatta Alves Matias de

O contrato de trespasse como mecanismo de transferência do estabelecimento empresarial em procedimento de recuperação judicial ou falência e seus efeitos obrigacionais [manuscrito] / Renatta Alves Matias De Sousa. - 2017. 45 p.

Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017. "Orientação: Prof. Ms. Ronaldo José de Sousa Paulino Filho, Departamento de Direito".

 Estabelecimento empresarial. 2. Contrato de trespasse. 3. Sucessão obrigacional. 4. Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. I. Título. 21. ed. CDD 346.07

RENATTA ALVES MATIAS DE SOUSA

O CONTRATO DE TRESPASSE COMO MECANISMO DE TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL EM PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA E SEUS EFEITOS OBRIGACIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Empresarial

Aprovada em: 11/04/2017.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Ronaldo José de Sousa Paulino Filho (Orientador) Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

> Prof. Me. Ítalo Barbosa Leôncio Pinheiro Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

> Prof.^a Dr.^a Ana Flávia Lins Souto Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu avô Hildebrando Matias (*in memoriam*), brilhante empresário do setor madeireiro, de quem herdei o apreço pelo campo empresarial, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

À Deus, razão da minha existência, por ser meu escudo e minha fortaleza. Pelo amparo nos momentos de adversidades, não me permitindo enfraquecer nas batalhas, e pelas alegrias das vitórias.

Aos meus pais, Gilmar e Josa, a quem dedico todo amor e admiração, pelo que representam em minha vida e pelo que me ensinaram a ser.

Ao meu irmão, Rodrigo, meu melhor amigo, pelo companheirismo, pelo apoio integral em todos os momentos da minha vida e por ser minha fonte ilimitada de contentamento.

À minha tia, Neide, pela segunda mãe que foi e que é, pelo exemplo de força e bondade e pela incondicional parceria afetiva.

Aos meus avôs, José e Hildebrando (*in memoriam*), por, em todos os desafios que tenho enfrentado, serem exemplos a me encorajar.

Ao advogado empresarialista e amigo Kayo, pelo carinho, pela generosidade desmedida e por partilhar comigo o conhecimento jurídico que notadamente possui.

Ao meu orientador, Ronaldo, a quem estimo e tenho irrestrita admiração profissional, pela contribuição dada na produção deste artigo.

Aos demais professores e funcionários da Universidade Estadual da Paraíba – Campus III, que me acompanharam ao longo de toda caminhada e que, singularmente, contribuíram para a construção do meu saber jurídico.

A todos os grandes amigos que fiz ao longo da vida, em especial aos companheiros de jornada acadêmica, pelo incentivo e apoio constantes, pelos sorrisos compartilhados e pelos momentos vividos.

"A sociedade aberta é impossível sem a lógica competitiva. Sem mercado não existe sociedade aberta. O ressentimento contra o mercado é o ressentimento contra a humanidade."

(Ludwig von Mises, citado no livro Estado? Não, obrigado!, de Marcelo Mazzilli)

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	07
2	TEORIA DA EMPRESA	08
2.1	Evolução histórica do Direito Empresarial	09
2.2	A teoria da empresa no Brasil ante e depois do advento do Código Civil	
	de 2002	12
3	EMPRESA, EMPRESÁRIO E ESTABELECIMENTO	
	EMPRESARIAL: ASPECTOS BÁSICOS NA DIVERGÊNCIA E	
	COMPLEMENTAÇÃO DESSES CONCEITOS	14
4	CONTRATO DE TRESPASSE	18
4.1	Noções gerais	18
4.2	Formalidades para sua eficácia	22
4.3	Sucessão obrigacional	24
5	A SUCESSÃO OBRIGACIONAL SOB A ÓTICA DO CONTRATO DE	
	TRESPASSE NO ÂMBITO FALIMENTAR	28
5.1	A empresa em crise e a Lei n° 11.101/2005	28
5.2	A inocorrência de sucessão das dívidas no processo falimentar diante da	
	alienação do estabelecimento empresarial	31
6	CONCLUSÃO	40
	REFERÊNCIAS	

O CONTRATO DE TRESPASSE COMO MECANISMO DE TRANSFERÊNCIA DO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL EM PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU FALÊNCIA E SEUS EFEITOS OBRIGACIONAIS

Renatta Alves Matias de Sousa*

RESUMO

O contrato de trespasse tem sua disciplina estabelecida pelo Código Civil de 2002. Nesse sentido, pretende-se com o presente artigo o estudo dos efeitos obrigacionais decorrentes da negociação unitária que envolve o estabelecimento empresarial em procedimento de recuperação judicial ou falência, especialmente, no que tange à expressa determinação da Lei nº 11.101 de 2005 acerca da inocorrência da sucessão das dívidas, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. A referida desincumbência evidencia-se como instrumento propulsor de um dos princípios mais significantes na esfera falimentar: o princípio da preservação da empresa. O estudo foi elaborado com respaldo em ensinamentos doutrinários pertinentes ao assunto -expostos em livros, artigos científicos, periódicos e documentos eletrônicos- bem como em documentos legislativos e precedentes jurisprudenciais, demonstrando a juridicidade e a relevância da isenção da sucessão obrigacional do trespasse quando da recuperação judicial ou da falência. Por fim, cumpre destacar a condição de organismo multidisciplinar em que a atividade empresarial se elevou, razão pela qual o interesse em preservar a citada atividade econômica ultrapassa o âmbito do seu titular, fomentando o interesse da sociedade como um todo.

Palavras-Chave: Estabelecimento empresarial. Contrato de trespasse. Sucessão obrigacional. Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.

1 INTRODUÇÃO

Há tempos o corpo social já aspirava a um dispositivo legal que, no tocante à empresa, ao contrário de cooperar para paralisação das suas atividades econômicas, a socorresse; ao contrário de eminentemente burocrático, célere. Hodiernamente, persiste a esperança na efetividade dos anseios fixados na vigente Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei n° 11.101/2005), legislação, essa, lastreada por princípios, cujo propósito maior é a continuidade da atividade empresarial. Nessa perspectiva, é imprescindível o reconhecimento da preservação da empresa como princípio-diretriz a embasar a elaboração, a interpretação e a aplicação das normas de Direito Falimentar. É nessa lógica que deve o organismo empresarial buscar o equilíbrio entre a eficiência financeira e a conservação da fonte produtora, de modo a

_

^{*} Aluna de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III. Email: renattamatias@hotmail.com

dignificar as relações humanas. O intento de manutenção da empresa deve estar presente tanto no processo recuperatório quanto no procedimento de falência, amparando até nas circunstâncias em que a lei é lacônica e imperfeita, considerando-se a impossibilidade de previsão de todas as situações e conflitos.

Nesse sentido, revela-se, o contrato de trespasse, como importante mecanismo de conservação da atividade empresarial e de preservação do interesse social da empresa, uma vez que a alienação do estabelecimento empresarial representa solução à descontinuação da atividade econômica explorada, mantendo-se os postos de trabalho, produzindo riquezas e contribuindo com o desenvolvimento econômico e social do País.

Assim, objetiva-se no presente estudo a análise do tema atinente ao contrato trespasse como mecanismo de transferência do estabelecimento empresarial em procedimento de recuperação judicial ou falência, especificamente no que diz respeito à sucessão das dívidas (e sua inocorrência), inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, frente essa operação.

Para tanto, serão pontuados os mais ponderosos acontecimentos históricos e sociais pretendendo-se a compreensão da evolução da Teoria da Empresa e sua aplicabilidade na época atual. Ainda, serão abrangidos os aspectos elementares no que tange aos conceitos de empresa, empresário e estabelecimento empresarial, para, a partir desse ponto, adentrar no quesito do trespasse, expondo seu conceito, características, bem como seus requisitos formais e seus efeitos obrigacionais. Ademais, será abordada a questão da crise da empresa, destacando os procedimentos da recuperação e falência, estabelecidos pela Lei nº 11.101/2005 para sua superação. Com isso, visa-se construir o embasamento teórico necessário à assimilação da asserção objeto deste artigo: a sucessão obrigacional no processo falimentar frente à alienação do estabelecimento empresarial, apreciando, assim, sua não ocorrência.

Nesse seguimento, demonstrar-se-á a justeza e, sobretudo, a relevância, da citada inocorrência, tendo em vista o seu caráter tipicamente preservatório, dado que na hipótese de existência de sucessão do passivo, no que se refere ao trepasse na esfera falimentar, naturalmente não haveria interessados na compra de empresas com dificuldades financeiras, prejudicando não só a atividade empresarial e todos os envolvidos nesse processo, mas, principalmente toda uma comunidade.

2 TEORIA DA EMPRESA

2.1 Evolução histórica do Direito Empresarial

O comércio consiste em atividade sobremaneira antiga. Em verdade, existe desde a Antiguidade, período histórico marcado pelo surgimento das primeiras civilizações no globo terrestre, porém, não de modo regrado. Não existia um direito autônomo, com preceitos, princípios e institutos sistematizados dirigidos a regulamentar a atividade mercantil, embora já houvesse leis esparsas que disciplinavam o comércio.

O nascimento do Direito Comercial (hoje denominado Direito Empresarial), como regime jurídico específico para a regulação das relações mercantis, é apontado, no entanto, na Idade Média, com o ressurgimento das cidades e Renascimento Mercantil, dado, principalmente, o fortalecimento do comércio marítimo. Estabelece-se, assim, a primeira fase desse ramo do Direito.

Nessa época medieval, em razão do feudalismo e consequente descentralização do poder político, a imposição de regras gerais que se aplicassem a todos era improvável. A então formada classe burguesa, ante essa conjuntura, foi obrigada a ser organizar e produzir seu Direito próprio, a ser empregado nas múltiplas divergências que passaram a despontar com o fervor da atividade mercantil. Dessa forma, surgiram as Corporações de Ofício, que tinham, individualmente, usos e costumes particulares, aplicados por meio de cônsules.

Esse período de formação do Direito Comercial, constitui-se, portanto, dos usos e costumes mercantis, no que tange, à disciplina das relações jurídico-comerciais. O Direito Comercial, por se aplicar apenas aos burgueses, ou comerciantes, filiados a uma corporação, detinha caráter subjetivista.

Em suma, nessa primeira fase, o Direito Comercial caracterizava-se por ser um Direito elaborado pelos comerciantes e para os comerciantes.

[...] nos primeiros momentos de sua história, o direito comercial foi concebido subjetivamente, como um sistema normativo regente da classe dos comerciantes. Era um ramo jurídico iniciado e desenvolvido por e para mercadores, posto que discriminados pela sociedade e legislação da época. As regras corporativas e as decisões dos cônsules (juízes corporativos) germinaram um direito classista [...]. (FAZZIO JÚNIOR, 2012, p.05)

Com o passar do tempo, a concepção do Direito Comercial como o Direito dos comerciantes matriculados nas Corporações foi perdendo sentido, uma vez que, em razão da

proliferação da atividade mercantil, foi ampliada, paulatinamente, a competência dos tribunais consulares, compreendendo, a título de exemplo, negócios efetivados entre mercadores inscritos e não mercadores. Além disso, com o surgimento dos Estados Nacionais monárquicos, no fim da Idade Média, todos os súditos, inclusive a classe burguesa, foram submetidos a um direito posto.

Assim, aos poucos, o monopólio da jurisdição mercantil foi se transpassando das Corporações de Ofício para os Estados, tornando-se, os vários tribunais de comércio existentes, encargo do poder estatal.

Nessa esteira, seguidamente, foram editados, na França, o Código Civil, em 1804, e o Código Comercial, em 1808, bipartindo de forma clara o direito privado. Podendo-se falar, agora, em um sistema jurídico estatal disciplinador das relações jurídico-comerciais, o Direito Comercial inaugurou sua segunda fase.

Com a divisão do direito privado, criou-se necessidade de determinar um critério de delimitação de incidência de cada um dos dois ramos jurídicos surgidos no que respeita às relações entre particulares. A doutrina francesa para demarcar o campo em que o Direito Comercial se incidia, então, criou a teoria dos atos de comércio, qualificando como comerciantes os que fizessem a prática dos atos de comércio.

A codificação napoleônica operou, pois, uma objetivação do Direito Comercial. Abandonou-se o subjetivismo e o corporativismo da primeira fase e adotou-se a objetividade dos atos de comércio.

Seriam, portanto, reguladas pelo Direito Comercial as relações jurídicas que abarcassem a prática de atos especificados em lei como atos de comércio. As relações jurídicas que não envolvessem o exercício desses atos seriam regidas pelas normas do Código Civil.

Os atos de comércio eram definidos pelo legislador, que ou descrevia suas peculiaridades ou enumerava os atos que seriam considerados de mercancia.

Nessa segunda fase do direito comercial, podemos perceber uma importante mudança: a mercantilidade, antes definida pela qualidade do sujeito (o direito comercial era o direito aplicável aos membros das Corporações de Ofício), passa a ser definida pelo objeto (os atos de comércio). Daí porque os doutrinadores afirmam que a codificação napoleônica operou uma objetivação do direito comercial, além de ter, como dito anteriormente, bipartido de forma clara o direito privado. (RAMOS, 2012, p.06)

Apesar de ter se tornado modelo para quase todas as codificações oitocentistas, o sistema do Código Comercial francês, todavia, revelou deficiências.

Não se conseguia conceituar, satisfatoriamente, os atos de comércio. Ainda, diversas atividades econômicas, tão importantes quanto a mercancia, como a prestação de serviços, a agricultura, a pecuária e a negociação imobiliária, não eram abrangidas pelas regras do Direito Comercial, posto que não se encontravam na enumeração legal dos atos de comércio. Ademais, detectou-se problema também na aplicação da teoria dos atos de comércio, no que se refere aos atos mistos, aqueles comerciais para apenas uma das partes (como na venda de produtos, em que, para o comerciante vendedor, o ato era comercial, e, para o consumidor, era civil). Empregando-se, nesses casos, para a resolução de conflitos ocasionais, as normas do Código Comercial.

Diante essas deficiências, com o decorrer do tempo, a ideia de Direito Comercial fundada unicamente na figura dos atos de comércio mostrou-se obsoleta, demonstrando-se insuficiente para a disciplina do mercado.

Em 1942, a edição do Código Civil italiano consagrou a terceira e última fase da evolução do Direito Comercial, apresentando um novo sistema delimitador da incidência do regime jurídico comercial: a teoria da empresa.

Ao regulamentar as relações civis e comercias em tão somente um diploma legal, o Código Civil da Itália suscitou a unificação formal do direito privado. O Direito Comercial passou, então, a adotar o critério da empresarialidade, no que tange à delimitação do âmbito de incidência do regime jurídico-comercial, restando superado o conceito de mercantilidade.

Cumpre destacar que persistem, tanto o Direito Comercial quanto o Direito Civil, como disciplinas autônomas e independentes, tendo em vista a unificação do direito privado em plano puramente formal.

Nessa perspectiva, elucida André Luiz Santa Cruz Ramos:

[...] a unificação provocada no direito privado pela codificação italiana foi meramente formal, uma vez que o direito comercial, a despeito de não possuir mais um diploma legislativo próprio, conservou sua autonomia didático-científica. Afinal, como bem destaca a doutrina majoritária a respeito do assunto, o que define a autonomia e a independência de um direito, como regime jurídico especial, é o fato de ele possuir características, institutos e princípios próprios, e isso o direito comercial (ou empresarial) possui desde o seu nascimento até hoje, sem sombra de dúvida. (RAMOS, 2012, p.10)

O Direito Comercial, com o advento da codificação civil italiana e a concepção da teoria da empresa, passou a ser o Direito da empresa, ao invés do Direito do comerciante ou do Direito dos atos de comércio, abrangendo um conjunto bastante maior de relações jurídicas.

Chega-se, assim, a um novo ponto de referência para o Direito comercial, a atividade comercial, isto é, a prática reiterada de atos negociais, de modo organizado e unificado, por um mesmo sujeito, visando a uma finalidade econômica unitária e permanente. Chega-se, assim, ao conceito de atividade econômica organizada, e, portanto, à noção de empresa, como núcleo do Direito mercantil. (LEÃES, 1979 apud FAZZIO JÚNIOR, 2012, p.07-08)

A teoria da empresa faz com que o Direito Comercial se ocupe com uma forma singular de exercer uma atividade econômica: a forma empresarial, não se limitando a regular somente as relações jurídicas que envolvam a prática de atos de comércio. Nesse sentido, em tese, desde que exercida de maneira empresarial, qualquer atividade econômica está sujeita à disciplina das normas do Direito Empresarial.

2.2. A teoria da empresa no Brasil antes e depois do advento do Código Civil de 2002

Por um período longo de tempo o Brasil não possuiu leis próprias. Aqui eram aplicadas as Ordenações do Reino (legislação portuguesa). Esse cenário, porém, se alterou com incrementação do comércio colonial, a partir da chegada de D. João VI e da abertura dos portos, tornando possível a criação de um Direito Comercial brasileiro.

Assim, em 1850, foi promulgada a Lei 556, instituindo o Código Comercial pátrio, que, por influência da codificação napoleônica e como a maioria dos códigos editados na época, adotou a teoria dos atos de comércio.

No Código Comercial de 1850, conceituava-se comerciante como o exercente da mercancia, de modo profissional, habitualmente. Ressalta-se, porém, que não delimitou o que seria mercancia (atos de comércio). Nesse sentido, no mesmo ano, através do Regulamento 737, foi enumerado, pelo legislador, um rol taxativo de atos de comércio, o qual, todavia, excluiu muitas atividades econômicas de grande relevância para o mercado que mereciam disciplina jurídico-comercial, como a prestação de serviços, a negociação imobiliária e as atividades rurais.

Ante a inadequação com a realidade mercantil vivida, a adoção da teoria francesa dos atos de comércio pelo Direito brasileiro passou a ser alvo de duras críticas.

Dessa forma, após a edição do Código Civil italiano, com a propagação das ideias da teoria da empresa, verifica-se uma aproximação brasileira com o sistema da Itália. A doutrina, as leis e as interpretações jurisprudenciais começavam a demonstrar sua insatisfação com a teoria francesa e sua simpatia com a nova e atual teoria da empresa.

Ocorre que, paulatinamente, o Direito brasileiro foi se desvinculando da teoria francesa dos atos de comércio, de modo que a transição para a teoria da empresa resultou de um processo lento e gradual, que só se consolidou com o advento do Código Civil de 2002.

Seguindo fielmente a inspiração italiana e objetivando a unificação, ainda que meramente formal, do direito privado, a nova codificação civil brasileira derrogou o Código Comercial de 1850 em quase toda sua integralidade, restando apenas a parte segunda, referente ao comércio marítimo.

O Direito de Empresa é tratado pelo Código Civil em seu Livro II.

Ao disciplinar o direito de empresa, o direito brasileiro se afasta, definitivamente, da ultrapassada teoria dos atos de comércio e incorpora a teoria da empresa ao nosso ordenamento jurídico, adotando o conceito de empresarialidade para delimitar o âmbito de incidência do regime jurídico empresarial. (RAMOS, 2012, p.15)

A figura do comerciante, bem como da sociedade comercial dão lugar às figuras do empresário e da sociedade empresária. O deficiente critério do Código Comercial de 1850, que estabeleceu como comerciante o praticante habitual dos atos de comércio, com a adoção da teoria da empresa pelo Código Civil de 2002, restou-se superado. As ideias de comerciante e de ato comércio tornaram-se ultrapassadas, sendo substituídas, respectivamente, pelos conceitos de empresário e empresa.

Ressalta-se que, nos termos do artigo 2.037 do CC (abaixo transcrito), devem ser aplicadas aos empresários as variadas normas comerciais que o Código não revogou e que ainda existem.

Art. 2.037. Salvo disposição em contrário, aplicam-se aos empresários e sociedades empresárias as disposições de lei não revogadas por este Código, referentes a comerciantes, ou a sociedades comerciais, bem como a atividades mercantis. (BRASIL, 2002)

A edição do Código Civil de 2002, no entanto, não resultou superação da divisão material do direito privado. A contraposição de regimes jurídicos diferentes para disciplinar as relações civis e empresariais ainda persiste.

A adoção da teoria da empresa pelo direito brasileiro não implicou a superação da bipartição do direito privado, que o legado jurídico de Napoleão tornou clássica nos países de tradição romana. Alterou, isto sim, o critério de delimitação do objeto do Direito Comercial — que deixa de ser os atos de comércio e passa a ser a empresarialidade -, mas não suprimiu a dicotomia entre o regime jurídico civil e comercial. (COELHO, 2011a, p.57-58)

Assim sendo, continua a existir também a necessidade de determinação de um critério que delimite o campo de incidência do direito empresarial. A teoria de empresa estabelece-se como exatamente esse critério.

É, portanto, a partir da asseveração da teoria da empresa como critério delimitador do âmbito de incidência do regime jurídico empresarial, que é absorvido pelo Direito Empresarial o fenômeno econômico empresa. Sendo em torno dela que todas as outras definições essenciais do Direito Empresarial, principalmente as definições de empresário e de estabelecimento empresarial, irão gravitar.

3 EMPRESA, EMPRESÁRIO E ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL: ASPECTOS BÁSICOS NA DIVERGÊNCIA E COMPLEMENTAÇÃO DESSES CONCEITOS

Empresa, empresário e estabelecimento empresarial apresentam conceituações passíveis de confusão. À vista disso, a especificação individual deles, trazendo a lume aspectos em que se divergem e em quais se complementam, revela-se imprescindível.

Identifica-se a empresa ao exercício de atividade produtiva.

Conceitua-se empresa como sendo atividade, cuja marca essencial é a obtenção de lucros com o oferecimento ao mercado de bens ou serviços, gerados estes mediante a organização de fatores de produção (força de trabalho, matéria-prima, capital e tecnologia). (COELHO, 2011a, p. 45-46)

Rubens Requião (2014, p.86) entende empresa como a "[...] organização dos fatores de produção exercida, posta a funcionar, pelo empresário. "

Acrescenta, Sergio Pinto Martins (2008, p. 173), que o " [...] essencial em qualquer empresa, por natureza, é que ela é criada com a finalidade de se obter lucro na atividade. Normalmente, o empresário não tem por objetivo criar empresa que não tenha por finalidade lucro."

Assim, sinaliza empresa uma atividade organizada voltada para a produção ou circulação de bens ou serviços, com vistas ao mercado, objetivando o lucro.

Essa definição de empresa, que denota uma abstração: exploração de atividade dirigida para um peculiar escopo econômico, mesmo não estando livre de imprecisões, é vigente entre a doutrina na atualidade.

No Direito pátrio, tendo em vista a existência de conceitos legais próprios para empresário (CC, artigo 966) e estabelecimento empresarial (CC, artigo 1.142),

obrigatoriamente, deve empresa ser entendida como atividade revestida de duas particulares características: economicidade e organização.

A empresa, como atividade, é desenvolvida por empresário.

Empresário é definido na lei, especificamente no artigo 966, do Código Civil de 2002, como "[...] quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. "Isto posto, são extraídas as seguintes expressões, indicadoras dos principais elementos essenciais à caracterização do empresário: profissionalmente; atividade econômica; organizada; produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Nesse seguimento, explica André Luiz Santa Cruz Ramos explica:

[...]só será empresário aquele que exercer determinada atividade econômica de forma profissional, ou seja, que fizer do exercício daquela atividade a sua profissão habitual. Quem exerce determinada atividade econômica de forma esporádica, por exemplo, não será considerado empresário, não sendo abrangido, portanto, pelo regime jurídico empresarial. Ao destacarmos a expressão atividade econômica, por sua vez, queremos enfatizar que empresa é uma atividade exercida com intuito lucrativo. Afinal, conforme veremos, é característica intrínseca das relações empresariais a onerosidade. Mas não é só à ideia de lucro que a expressão atividade econômica remete. Ela indica também que o empresário, sobretudo em função do intuito lucrativo de sua atividade, é aquele que assume os riscos técnicos e econômicos de sua atividade. A terceira expressão destacada - organizada significa, como bem assinala a doutrina, que empresário é aquele que articula os fatores de produção (capital, mão de obra, insumos e tecnologia). O mesmo sentido, diz-se que o exercício de empresa pressupõe, necessariamente, a organização de pessoas e meios para o alcance da finalidade almejada. [...]. Por fim, a última expressão destacada demonstra a abrangência da teoria da empresa, em contraposição à antiga teoria dos atos de comércio, a qual, como visto, restringia o âmbito de incidência do regime jurídico comercial a determinadas atividades econômicas elencadas na lei. Para a teoria da empresa, em contrapartida, qualquer atividade econômica poderá, em princípio, submeter-se o regime jurídico empresarial, bastando que seja exerci a profissionalmente, de forma organizada e com intuito lucrativo. Sendo assim, a expressão produção ou circulação de bens ou de serviços deixa claro que nenhuma atividade econômica está excluída, a priori, do âmbito de incidência do direito empresarial. (RAMOS, 2012, p. 37-38)

Assim, no que se refere à personalização do empresário, não se deve, exclusivamente, ater-se à análise da atividade por ele exercida, dado que configura-se fundamental não apenas o simples exercício da atividade econômica destinada à produção ou circulação de bens ou serviços, mas o exercício realizado com profissionalismo (habitualidade, reiteração como meio de vida) e de modo organizado (articulação dos fatores de produção: capital, mão de obra, insumos e tecnologia).

Aclara-se que a expressão empresário mencionada pelo Código Civil de 2002, em seu artigo 966, representa gênero, do qual empresário individual e sociedade empresária são

espécies. O referido diploma legal, ao conceituar empresário como aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada, não está se reportando meramente à pessoa física (ou natural) que explora atividade econômica, isto é, ao empresário individual, mas também à pessoa jurídica: a sociedade empresária.

Sob a epígrafe empresário estão compreendidos tanto aquele que, de forma singular, pratica profissionalmente atividade negocial, como a pessoa de direito constituída para o mesmo fim. Ambos praticam atividade econômica organizada para a produção, transformação ou circulação de bens e prestação de serviços. Ambos têm por objetivo o lucro. (FAZZIO JÚNIOR, 2012, p. 19)

Tendo em vista a responsabilidade direta e ilimitada do empresário individual e a subsidiária e passível de limitação do sócio da sociedade empresária, com o objetivo de permitir o exercício da atividade empresarial com responsabilidade limitada, por empreendedor individual, criou-se, por intermédio da Lei n° 12.441/11, que alterou alguns dispositivos do Código Civil e acrescentou outros, a figura da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), pessoa jurídica de direito privado.

Essa modalidade empresarial pode compreender tanto o empresário individual de responsabilidade limitada quanto a sociedade limitada unipessoal (resultado da concentração das quotas de outra espécie societária num único sócio).

Vale ressaltar que, no que concerne ao empresário, existem agentes econômicos (indivíduos e sociedades que exercem atividades econômicas que não configuram empresa) que não se submetem ao regime jurídico empresarial. Agentes que, a despeito de explorarem atividades econômicas, não são considerados empresários pelo Código Civil pátrio, quais sejam: o profissional intelectual (profissional liberal), a sociedade simples, o exercente de atividade rural não registrado na Junta Comercial e a sociedade cooperativa.

Ademais, no que tange ao empresário individual, foram estabelecidas vedações legais ao exercício de empresa. Nesse sentido, são impedidos pela lei de praticar profissionalmente a empresa, por exemplo: os incapazes (artigo 972, CC; exceção: mediante autorização judicial, artigo 974, CC); os condenados a certos crimes relacionados na norma (artigo 1.101, § 1°, do CC); os servidores públicos federais (artigo 117, X, da Lei 8.112/1990); os magistrados (artigo 36, I, da LC 35/1979 – LOMAN); os membros do Ministério Público (artigo 44, III, da Lei 8.625/1993); os militares (artigo 29 da Lei 6.880/1980).

É imprescindível que o empresário, para exercício da empresa, organize os instrumentos, isto é, os bens (materiais e imateriais) necessários para produção ou circulação

de bens ou de serviços com o fito de lucro. Nesse sentido, o complexo de bens fundamentalmente organizado trará a lume a figura do estabelecimento empresarial.

A fim de exercer a exploração de sua atividade econômica organizada, o empresário – ou a sociedade empresária – necessita reunir e organizar bens indispensáveis à consecução do objetivo econômico pretendido. O agrupamento de todos esses bens é que dá origem ao estabelecimento empresarial. (BERTOLDI E RIBEIRO, 2009, p.99)

Trata-se, pois, o estabelecimento empresarial, para além do local em que se explora a atividade econômica, de conjunto de bens, materialmente e imaterialmente constituídos, reunido e mobilizado pelo empresário (sujeito de direito) para o exercício da empresa (atividade).

Nas palavras do autor da mais renomada obra sobre o tema no Brasil, Oscar Barreto Filho: "é o complexo de bens, materiais e imateriais, que constituem o instrumento utilizado pelo comerciante [hoje empresário] para a exploração de determinada atividade mercantil [hoje empresa]". (apud RAMOS, 2012, p. 97-98)

O estabelecimento empresarial, até a entrada em vigor do atual Código Civil, através da Lei n ° 10.406/2002, era conceituado apenas pela doutrina. Passando tão só a ter disciplina própria no sistema jurídico pátrio com o advento da nova codificação civil, a qual o definiu em seu artigo 1.142:

"Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária." (BRASIL, 2002)

A expressão *bens*, prevista no supramencionado dispositivo, abrange tanto elementos corpóreos (ou materiais), como mobiliários, veículos, máquinas e as mercadorias do estoque, quanto incorpóreos (ou imateriais), como marca registrada, patente de invenção, desenho industrial, nome empresarial e, inclusive, o ponto de negócio, essenciais à exploração da atividade empresarial.

Considerado como complexo de bens, vê-se que o estabelecimento empresarial assume um caráter marcadamente instrumental para o desempenho da atividade. Por outro lado, sendo o estabelecimento um conjunto de bens dotado de organização, percebe-se que os bens que o compõem constituem um todo articulado, organizado, conexo. É essa organização que o empresário confere aos bens componentes do estabelecimento que vai fazer com que este, na qualidade de complexo de bens, se diferencie sobremaneira desses bens individualmente considerados. (RAMOS, 2012, p.99)

Nesse seguimento, destacam-se, pois, no que concerne ao estabelecimento empresarial, duas peças essenciais à sua designação: o complexo de bens e a organização.

As noções de estabelecimento empresarial juntamente com as de empresa e empresário, embora não se confundam, se inter-relacionam. Assim, como conjunto de bens organizado pelo empresário para o exercício de sua atividade econômica, o estabelecimento empresarial configura a projeção patrimonial da empresa.

Cumpre ressaltar, ainda, que o estabelecimento empresarial não se confunde com o patrimônio do empresário, mas constitui, na verdade, parte deste. O patrimônio engloba todos os pertences de uma pessoa física ou jurídica, como bens, direitos e posses, passíveis de apreciação econômica. O estabelecimento, por sua vez, corresponde, exclusivamente, àqueles bens, corpóreos e incorpóreos, afetados ao desenvolvimento da atividade empresarial. Com efeito, depreende-se que nem todos os bens constituintes do patrimônio são constituintes também do estabelecimento. Para isso, seria necessário que o bem guardasse ligação com o exercício da empresa.

A despeito da natureza jurídica do estabelecimento empresarial, diversas teorias debatem para efeito de caracteriza-la. A posição da doutrina majoritária brasileira, que ganhou ainda mais força com a edição do Código Civil de 2002, é no sentido de considerar o estabelecimento como universalidade de fato. Os elementos que compõem o estabelecimento empresarial são concebidos como coisa unitária (universalidade) em virtude da destinação que o empresário lhes dá, por ato de vontade do exercente da empresa (de fato).

Por último, salienta-se que, como universalidade de fato, o estabelecimento empresarial não compreende os contratos, os créditos e as dívidas do seu titular (são compreendidos pelo patrimônio). Isso, entretanto, não significa dizer que a legislação civil pátria não tenha se preocupado com os efeitos obrigacionais consequentes das negociações que o envolvam.

4 CONTRATO DE TRESPASSE

4.1 Noções gerais

O estabelecimento empresarial, como complexo de bens, materiais e imateriais, organizado pelo empresário para realização de sua atividade empresarial, pode ser objeto de alienação.

No que concerne às negociações do estabelecimento empresarial, estabelece-se como possível tanto as singulares, conforme permite o artigo 90, parágrafo único, do Código Civil,

quanto as realizadas de modo unitário, como uma universidade de fato. Interessa-nos, nesse ponto, a negociação como um todo unitário, cujo artigo 1.143 do Código Civil se refere:

"Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza." (BRASIL, 2002)

Assim sendo, ao analisarmos a negociação do estabelecimento empresarial de maneira unitária, estaremos diante do denominado trespasse: contrato de alienação por meio do qual o empresário/a sociedade empresária transfere para outro/outra a titularidade de seu estabelecimento, ficando este/esta responsável pelo prosseguimento da exploração da atividade empresarial. Através deste contrato, a parte alienante, ou trespassante, passa o domínio do complexo unitário, não fragmentado, de bens já organizados que servem a atividade empresarial para a parte adquirente, ou trespassária, que paga pela aquisição. O alienante, bem como o adquirente, pode ser empresário individual ou sociedade empresária. Nas palavras de André Luiz Santa Cruz Ramos (2015, p. 120), trespasse caracteriza-se por ser um "[...] contrato oneroso de transferência do estabelecimento empresarial."

O renomado autor Suhel Sarhan Júnior acerca da conceituação do contrato de trespasse entende:

Trespasse, então, consiste num contrato de compra e venda do estabelecimento empresarial, tratando-se de uma alienação em que se encontram duas partes: Alienante (aquele que vende) e adquirente (aquele que compra). (SARHAN JÚNIOR, 2014, p. 57)

Marcio Guimarães e Márcia Barroso, em sua obra acadêmica, no que se refere à descrição do trespasse, dispõem:

O Trespasse é popularmente conhecido pela expressão "passa-se o ponto" ou "passo o ponto". É o contrato de compra e venda (transferência onerosa) do estabelecimento empresarial. Por meio deste contrato, o alienante/trespassante transfere o domínio do complexo de bens organizados para a atividade e, o adquirente/trespassário se obriga a pagar pela aquisição. (GUIMARÃES e BARROSO, 2015, p.58)

O trespasse só existe se, de maneira efetiva, houver um contrato consensual oneroso de caráter bilateral e comutativo. O bem do negócio jurídico em análise é o estabelecimento, ou seja, o conjunto de bens que constituem o instrumento que o empresário utiliza para exploração de sua atividade econômica. Assim, o objeto reportado pelo contrato é o complexo unitário de bens organizados para exercício da empresa. Nesse sentido, ensina Fábio Ulhoa Coelho:

O trespasse não se confunde com a cessão de quotas sociais de sociedade limitada ou de alienação de controle de sociedade anônima. No trespasse, o estabelecimento empresarial deixa de integrar o patrimônio de um empresário (o alienante) e passa para o de outro (o adquirente). (COELHO, 2014, p. 167-168)

Não há mudança de titularidade na cessão de quotas sociais na sociedade limitada ou na alienação de controle de sociedade anônima. É alterada apenas a composição de sócios do estabelecimento empresarial, o qual continua a pertencer a sociedade empresária. O objeto da venda, aqui, são, consoante a espécie societária, as quotas ou as ações, ou melhor, a participação societária. Já no trespasse, o objeto da alienação é o agrupamento de bens materiais, também denominados bens corpóreos, e imateriais, ou bens incorpóreos, abrangidos na exploração da atividade empresarial. Nesse caso, o estabelecimento empresarial muda de titular, passa do trespassante para o trespassário.

Quanto ao montante pago no contrato de trespasse, válido se faz o destaque de dois atributos que, de modo demasiado, influem na valorização econômica do estabelecimento empresarial: o aviamento e a clientela.

O aviamento, assim como a clientela, não é considerado bem, não consiste em elemento do estabelecimento empresarial, não o constitui. Diferentemente dos bens materiais e imateriais, eles são uma qualidade ou um atributo do estabelecimento, porém não o integra.

Relacionado, de maneira intrínseca, à clientela, o aviamento estabelece-se como a aptidão de gerar lucros conferida ao estabelecimento empresarial, considerando-se a capacidade de organização do empresário/sociedade empresária no exercício de sua atividade econômica. São atribuídas a ele perspectivas de lucratividade empresarial, de modo que ao estabelecimento empresarial é agregado certo valor, o qual, muitas vezes, é superior à mera soma dos bens que o compõe.

Nessa esteira, preleciona Marcelo M. Bertoldi e Márcia Carla Pereira Ribeiro:

São os vários elementos materiais, imateriais e pessoais que conferem ao estabelecimento a capacidade de produzir lucros, sendo que é conforme a específica qualidade de cada um destes elementos que teremos uma capacidade maior ou menor de obtenção de lucros. (BERTOLDI e RIBEIRO, 2009, p. 102)

Sobre o referido atributo, entende Ricardo Negrão:

"Aviamento é atributo do estabelecimento empresarial, resultado do conjunto de vários fatores de ordem material ou imaterial que lhe conferem capacidade ou aptidão de gerar lucros." (NEGRÃO, 2014, p. 113-114)

Consiste, o aviamento, em produto da organização dos elementos que integram o estabelecimento, essenciais ao regular desenvolvimento da atividade empresarial. Destarte, maior será a capacidade de se obter lucros, quanto mais precisa e aprimorada for essa organização.

Nesse diapasão, recorrendo à doutrina do empresarialista espanhol Garrigues, Rubens Requião descreve aviamento como a expectativa de

[...] obter certos benefícios pela melhor organização da empresa, pelas qualidades pessoais do comerciante e de seus auxiliares, pela localização favorável do negócio, pela feliz conjuntura das vendas, pelo barateamento do preço de custo, pela extensão do círculo de clientela, pela eliminação da concorrência, por mil circunstâncias, enfim, que determinam uma maior ou menor certeza na venda dos produtos ou no fornecimento dos serviços. (REQUIÃO, 2014, p.395)

O aviamento pode ser classificado como subjetivo ou pessoal (derivado de condições subjetivas, relacionadas às habilidades do empresário, à sua capacidade de gerir a empresa e gerar lucros) ou como objetivo ou real (derivado de condições objetivas, ligadas à qualidade do estabelecimento empresarial e não de seu titular).

Por sua vez, a clientela, do mesmo modo do aviamento, não é um bem de propriedade do empresário/sociedade empresária, não constituindo elemento do estabelecimento, mas apenas um atributo ou uma qualidade dele. Caracterizada por se estabelecer como uma manifestação externa do aviamento, a clientela é definida como o conjunto de pessoas, com vontade própria, que, por variados motivos, mantém constantemente relações jurídicas com o empresário ou sociedade empresária.

A clientela é conceituada por Suhel Sarhan (2014, p.50) como " [...] pessoas que frequentam estabelecimento porque gostam do serviço ou produto que ali é fornecido, mantendo uma relação de fidelidade com o mesmo."

No entender de Fábio Ulhoa Coelho (2014, p.103), clientela significa "o conjunto de pessoas que habitualmente consomem os produtos ou serviços fornecidos por um empresário".

A proteção à clientela é conferida pelo ordenamento jurídico, sendo determinada pelas normas de direito concorrencial e pelos múltiplos institutos técnicos-jurídicos viabilizadores da livre iniciativa e da livre concorrência.

4.2 Formalidades para sua eficácia

O contrato de trespasse, anteriormente ao Código Civil, de 10 de janeiro de 2002, não impunha qualquer formalidade para a sua eficácia. Era inexistente disciplina jurídica específica referente ao estabelecimento empresarial, em particular, no tocante à sua alienação ou transferência. Para que um negócio jurídico celebrado por intermédio do contrato de trespasse se concretizasse, exatamente por não haver legislação própria, não se era exigido qualquer tipo de requisito.

Entretanto, com o advento da Lei nº 10.406, de 2002 (CC) e a regulação expressa da matéria, o contrato de trespasse, na atualidade, somente será plenamente eficaz se cumprir com determinadas formalidades.

A redação do artigo 1.144 do Código Civil assim prescreve:

Art. 144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial. (BRASIL, 2002)

Além de dever ser escrito, depreende-se da norma codificada que, para produzir efeitos jurídicos perante terceiros, o contrato de trespasse é obrigado a cumprir, de maneira cumulativa, duas exigências formais: o arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis e a posterior publicação na imprensa oficial. A obediência dos referidos pressupostos auferirá segurança, eficácia, publicidade e autenticidade ao pacto.

Sobre o tema, Suhel Sarhan Júnior crava:

Para sua efetiva regularização perante terceiros é necessário, segundo o art. 1.144 do Código Civil, que o mesmo seja averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis e publicado na imprensa oficial. (SARHAN JÚNIOR, 2014, p.57)

André Luiz Santa Cruz Ramos reitera:

De acordo com o disposto no art. 1.144 do Código Civil, "o contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial". Vê-se, pois, que é condição de eficácia perante terceiros o registro do contrato de trespasse na Junta Comercial e a sua posterior publicação. (RAMOS, 2015, p. 120)

É válido salientar que, no que tange à produção de efeitos do contrato de trespasse perante as partes contratantes, não foi prescrita pelo Código Civil nenhuma formalidade.

Nesse caso, por conseguinte, exige-se apenas a observância dos requisitos inerentes a qualquer negócio jurídico (artigo 104 e seguintes do Código Civil). Conserva-se a metodização do período anterior à codificação civil. Os pressupostos formais estabelecidos pelo artigo 1.144, do CC, são de cumprimento obrigatório para que o contrato de trespasse produza efeitos perante terceiros.

Para que o objetivo final do contrato de trespasse seja atingido, ou seja, para que ocorra, de modo eficaz, a transferência dos elementos corpóreos e incorpóreos, uteis e indispensáveis às atividades empresariais, além das já mencionadas formalidades, outras precisam ser consideradas.

Dispõe artigo 1.145, do Código Civil de 2002:

Art. 1145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação. (BRASIL, 2002)

Assim, o empresário que pretender alienar seu estabelecimento empresarial, porém não restar bens suficientes para solução do passivo, deverá efetuar pagamento de todas as suas dívidas ante seus credores ou obter deles consentimento expresso ou tácito.

O silêncio dos credores, no que se refere à notificação de intenção de venda do estabelecimento empresarial, importa em consentimento tácito. Para que a ineficácia da alienação seja garantida, a manifestação de desacordo, em, no máximo, 30 dias do recebimento da notificação, por parte dos credores, estabelece-se obrigatória.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho:

Ocorre que lei sujeita a alienação do estabelecimento empresarial à anuência dos seus credores. Referida anuência pode ser expressa ou tácita, decorrendo dessa última modalidade do silêncio do credor após 30 dias da notificação da alienação que o devedor lhe deve endereçar (CC, art. 1.145). Todo empresário deve, ao proceder à alienação de seu estabelecimento empresarial, colher a concordância por escrito de seus credores, ou fazer a notificação a eles, pois somente em uma hipótese está dispensado da observância desta cautela: no caso de restarem, em seu patrimônio, bens suficientes para a solvência do passivo. (COELHO, 2014, p.69-70)

Ressalta-se que a alienação irregular do estabelecimento empresarial incorre em ato caracterizador de estado de falência. Em conformidade com o artigo 94, inciso III, alínea "c", da Lei 11.101/2005, será decretada a falência do devedor que assim agir.

A respeito do assunto, impende-se destacar o entendimento de André Luiz Santa Cruz Ramos:

Sendo assim, o empresário que quer vender o estabelecimento empresarial deve ter uma cautela importante: ou conserva bens suficientes para pagar todas as suas dívidas perante seus credores, ou deverá obter o consentimento destes, o qual poderá ser expresso ou tácito. Com efeito, caso não guarde em seu patrimônio bens suficientes para saldar suas dívidas, o empresário deverá notificar seus credores para que se manifestem em 30 dias acerca da sua intenção de alienar o estabelecimento. Uma vez transcorrido tal prazo in albis, o consentimento dos credores será tácito, e a venda poderá ser realizada. A Observância da condição acima analisada, prevista no art.1145 do Código Civil, é deveras importante, tanto que a legislação falimentar (Lei 11.101/2005) prevê a alienação irregular do estabelecimento empresarial como ato de falência (art.94, inciso III, alínea "c"), isto é, o trespasse irregular pode ensejar o pedido e a decretação da quebra do empresário. (RAMOS, 2012, p.102)

4.3 Sucessão obrigacional

Da efetivação regular do contrato de trespasse, respeitados os requisitos legais para sua consecução, decorre uma série de efeitos jurídicos, sobretudo obrigacionais, destacandose tanto os relativos aos débitos negociais contraídos pelo alienante do estabelecimento empresarial, caracterizando-se a sucessão empresarial, quanto os referentes aos débitos fiscais (sucessão tributária) e trabalhistas (sucessão trabalhista).

Colhe-se, inicialmente, o que preceitua o artigo 1.146 do Código Civil de 2002, que trata da sucessão empresarial:

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. (BRASIL, 2002)

Ante o dispositivo legal em tela, é operada, pelo contrato de transferência do estabelecimento empresarial, uma real assunção automática das dívidas do trespassante para o trespassário.

Assim, todos os débitos concernentes ao negócio explorado pelo trespassante serão respondidos pelo trespassário, desde que estejam regularmente contabilizados, isto é, devidamente escriturados, serão respondidos pelo trespassário. A não contabilização dos débitos presume o não conhecimento do adquirente do estabelecimento empresarial em relação a eles, não sendo, pois, responsabilizado. A responsabilidade assumida pelo adquirente, nos termos do artigo 1.146, do CC, é limitada pela escrituração apresentada pelo alienante. São de responsabilidade do alienante os débitos existentes não constituintes da escrituração externada ao adquirente.

Nesse contexto, pontifica André Luiz Santa Cruz Ramos:

Pode-se concluir, portanto, que o adquirente do estabelecimento empresarial responde pelas dívidas existentes — contraídas pelo alienante — , desde que regularmente contabilizadas, isto é, constantes da escrituração regular do alienante, pois foram essas as dívidas de que o adquirente teve conhecimento quando da efetivação do negócio, normalmente precedido de procedimento denominado due diligence (medidas investigatórias sobre a real situação econômica do empresário alienante e dos bens que compõem o seu estabelecimento empresarial). (RAMOS, 2015, p. 121)

Segue-se, também, jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. TRESPASSE. 1) Segundo o disposto no artigo 1.146 do Código Civil, o adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento. 2) In casu, não restou demonstrado a suposta sucessão da executada, seja no tocante à titularidade do empreendimento, mediante a assunção da atividade-fim ou através da aquisição do seu fundo empresarial. 3) Diante dessas circunstâncias, não há como, nas vias estreitas deste recurso, com os elementos carreados aos autos, concluir que se encontram presentes os requisitos do art. 1.146, de forma a autorizar a inclusão da suposta sucessora no pólo passivo da ação, razão pela qual não há qualquer reparo a ser feito no decisum objurgado. 4) Recurso ao qual se nega seguimento. (TJ-RJ - AI: 00684965720158190000 RIO DE JANEIRO MARICA 1 VARA, Relator: HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES, Data de Julgamento: 19/01/2016, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/01/2016)

Foi estabelecida pelo legislador, ainda, uma hipótese normativa de solidariedade. À vista disso, a despeito do adquirente assumir as dívidas constantes de escrituração regular, o alienante continua, pelo prazo de um ano, de modo solidário, responsável pelo pagamento delas. O citado prazo, porém, terá sua contagem efetuada de maneira distinta, dependendo do vencimento da dívida analisada. Pertinente à dívida vencida, o prazo será contado a partir da publicação do contrato de trespasse; já relativamente à dívida vincenda, a partir da data do vencimento será contado o prazo. Transcorrido esse lapso temporal, a responsabilidade solidária do alienante será cessada.

O trespassante continua solidariamente responsável pelos débitos regularmente contabilizados pelo prazo de um ano da publicação, no caso das dívidas já vencidas. Contudo, o prazo é de um ano do vencimento para as dívidas vincendas. Depois de terminado esse prazo, "cessa a responsabilidade do alienante. (COELHO, 2011b, p.118)

De acordo com André Luiz Santa Cruz Ramos:

Pois bem. Embora o adquirente assuma essas dívidas contabilizadas, o alienante fica solidariamente responsável por elas durante o prazo de um ano. Tal prazo, todavia, será contado de maneiras distintas a depender do vencimento da dívida em questão: tratando-se de dívida já vencida, o prazo é contado a partir da publicação do contrato de trespasse (vide art. 1.144 do Código Civil); tratando-se, em contrapartida, de dívida vincenda, o prazo é contado do dia de seu vencimento. Assim, por exemplo, se uma dívida contraída pelo alienante só vier a vencer após seis meses da publicação do contrato, somente depois de transcorridos esses seis meses é que começará a fluir o prazo de um ano referido no art. 1.146. Só após o término desse prazo é que cessará, enfim, a solidariedade passiva do alienante relativa a essa dívida. (RAMOS, 2015, p. 121)

Cumpre elucidar que a alienação do estabelecimento empresarial não abrange somente a análise de questões de cunho obrigacional, como o que se depreende do artigo 1.146 do Código Civil, referente exclusivamente aos débitos negociais do trespassante (débitos com fornecedores ou financiamentos bancários, por exemplo), compreende também as sistemáticas de sucessões de obrigações no que diz respeito ao âmbito tributário e trabalhista, detentoras de regimes jurídicos próprios, com previsões em legislação específica (artigos 133 do CTN, e 10 e 448 da CLT, por essa ordem).

Desse modo, quanto à sucessão tributária pela alienação do estabelecimento empresarial, estabelece o artigo 133 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (BRASIL, 1966)

Da redação do artigo, distinguem-se duas situações em que ao adquirente do estabelecimento empresarial é atribuída responsabilidade pelas obrigações tributárias despontadas até a data do ato. Na primeira situação, quando o alienante deixa de explorar qualquer atividade econômica, processa-se a responsabilização integral. Na segunda situação, por sua vez, quando o alienante continua a exploração da atividade ou, no prazo de seis meses, inicia nova atividade no mesmo ramo ou ramo diverso, sucede-se a responsabilização subsidiária.

Já quanto à sucessão trabalhista, caracterizada pela substituição do titular passivo da relação empregatícia, seu tratamento legal é encontrado nos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) (BRASIL,1943):

"Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados."

"Art. 448. A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

Destarte, a efetivação do contrato de trespasse, ou seja, a realização da transferência do estabelecimento empresarial, não atingirá os contratos de trabalho. Assim, ao adotar essa postura, objetivou, o legislador, a resguarda dos empregados (tradicionalmente, parte hipossuficiente das relações de trabalho) do estabelecimento alvo do trespasse, tendo, eles, através da norma de sucessão universal das pendências trabalhistas, seus direitos assegurados.

Tratando-se do assunto, traz-se a lume os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO** DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA SUCESSORA. ARTS. 10 E 448 DA CLT. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4º DA CLT E SÚMULA Nº 333 DO TST. Os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem que, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos dos empregados nem os seus contratos de emprego. Portanto, constatando-se a existência da transferência da titularidade da unidade produtiva, opera-se a sucessão trabalhista, cumprindo, por conseguinte, ao novo empregador responder, integralmente, por todos os créditos e débitos trabalhistas dos empregados e exempregados da empresa sucedida, ressalvando-se as hipóteses em que verificada a fraude nos termos do art. 9°, da CLT e 942 do Código Civil, o que 51 não se observa no caso em exame. Nesse sentido, esta Corte Superior tem entendido que, uma vez caracterizada a sucessão trabalhista, na forma dos arts. 10 e 448 da CLT, plausível a responsabilização exclusiva da empresa sucessora, conforme decisão do Tribunal Regional. O apelo, portanto, encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento no tópico. (TST -AIRR: 5944920135090562, Relator: Américo Bedê Freire, Data de Julgamento: 24/09/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/09/2014)

TST-RECURSO DE REVISTA: RR 16652320125090562. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA SUCESSORA. Consoante os termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, a mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos dos empregados nem os seus contratos de trabalho. Havendo contrato de transferência da titularidade da unidade produtiva, operou-se a sucessão trabalhista, cabendo ao novo empregador responder por todos os débitos trabalhistas dos empregados e ex-empregados da empresa sucedida. (TST - RR: 16652320125090562, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 06/05/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/05/2015)

5 A SUCESSÃO OBRIGACIONAL SOB A ÓTICA DO CONTRATO DE TRESPASSE NO ÂMBITO FALIMENTAR

5.1 A empresa em crise e a Lei nº 11.101 de 2005

Empreender é uma atividade de risco. A complexidade da economia e das relações jurídicas geram à atividade empresarial inúmeros tipos de dificuldades, que podem culminar em crises.

Variados são os fatores – administrativos, econômicos, sociais, fiscais, políticos, a título de exemplo- que podem ensejar a crise de uma empresa e até mesmo sua dissolução.

Acerca da crise, o renomado autor Fábio Ulhoa Coelho entende ser passível de manifestação de maneiras diversas. Nesse sentido, aponta três espécies de crise que podem acometer a empresa: a crise econômica (vasta retração nos negócios desenvolvidos pelo empresário ou pela sociedade empresária), a crise financeira (crise de liquidez, caixa insuficiente para honrar os compromissos empresariais) e a crise patrimonial (insolvência, inexistência de bens no ativo suficientes para satisfazer o passivo). Normalmente, uma desencadeia a outra.

A crise da empresa pode manifestar-se de formas variadas. Ela é econômica quando as vendas de produtos ou serviços não se realizam na quantidade necessária à manutenção do negócio. É financeira quando falta à sociedade empresária dinheiro em caixa para pagar suas obrigações. Finalmente, a crise é patrimonial se o ativo é inferior ao passivo, se as dívidas superam os bens da sociedade empresária. (COELHO, 2011b, p. 250)

Diz-se, em regra, que uma empresa está em crise quando presentes as três maneiras pela qual se manifesta. A queda das vendas e, consequente, queda do faturamento acarreta falta de liquidez e, seguidamente, insolvência.

A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregam capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição da arrecadação de impostos e dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional. Por isso, muitas vezes o direito se ocupa em criar mecanismos jurídicos e judiciais de recuperação da empresa. (LOBO, 1996 apud COELHO, 2011b, p. 251)

Lastreada por princípios, cujo maior propósito consubstancia-se na continuidade da atividade empresarial, a legislação falimentar vigente, Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, oferece condições para a solução jurídica do problema da crise empresarial. Destarte, ante as desastrosas consequências que podem suceder com o perecimento da empresa, dispõe sobre dois distintos procedimentos: a recuperação e a falência.

Preliminarmente, antes de se considerar a decretação da falência, vela-se, por uma possível recuperação. E, ainda que decretada a falência da empresa, que ela alcance reorganização financeira, prosseguindo sua atividade empresarial, mesmo sem a permanência do seu titular.

A recuperação substancia-se na utilização de múltiplas medidas destinadas a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias. Assim, ao reconhecer a função social da empresa e homenagear o princípio da preservação da atividade empresarial, o artigo 47 da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (LFRE), preceitua que a recuperação tem por fito

[...]viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (BRASIL, 2005)

O referido procedimento trazido pela LFRE pode ser obtido através de negociação extrajudicial ou por meio supervisionado pelo Judiciário. Na recuperação extrajudicial, é apresentado aos credores, pelo empresário ou sociedade empresária devedora, plano de recuperação, que deverá ser submetido, posteriormente, à homologação judicial. Na recuperação judicial, o empresário ou sociedade empresária devedora dirige-se ao Juiz, que compele os credores a se manifestarem acerca do pedido/proposta.

No que refere à recuperação judicial, em seu artigo 50, especificamente nos incisos, e a lei falimentar alinha diversos meios, não excludentes uns dos outros, de procede-la. Eis a redação do aludido dispositivo:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

 I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor. (BRASIL, 2005)

Vislumbra-se, na falência, por sua vez, um processo de execução especial, a execução concursal, no qual todos os credores devem ser reunidos, pretendendo-se a execução conjunta do empresário ou da sociedade empresária insolvente, isto é, do devedor com ativo insuficiente para satisfação do seu passivo.

Waldo Fazzio Júnior identifica a falência como

[...] um processo concursal instaurado por uma sentença constitutiva, que tem por objetivo solucionar as relações jurídicas oriundas da inviabilidade econômico-financeira revelada pela insolvência do agente econômico, tendo em vista o tratamento paritário de seus credores. (FAZZIO JÚNIOR, 2012, p.657-658)

No que tange à finalidade do procedimento de falência, considerando o relevante princípio da preservação da empresa e o princípio da maximização dos ativos, o artigo 75 da Lei 11.101/2005 dispõe:

"Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa." (BRASIL, 2005)

Percebe-se, mesmo na falência, a preocupação do legislador com a preservação da empresa. A falência não acarreta, necessariamente, o fim da atividade empresarial, a qual pode continuar sob a responsabilidade de outro empresário ou sociedade empresária, na hipótese de ocorrer, por exemplo, a alienação do estabelecimento empresarial do insolvente, nos termos do artigo 140, I, da LFRE.

Em relação à realização do ativo do empresário ou da sociedade empresária devedora, os recursos arrecadados no processo de falência ficarão depositados até o momento de início dos pagamentos dos credores, o que deve ser realizado segundo a seguinte ordem de classificação estabelecida no artigo 83 da LFRE: 1°) créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; 2°) créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; 3°)

créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; 4°) créditos com privilégio especial; 5°) créditos com privilégio geral; 6°) créditos quirografários; 7°) as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; 8°) créditos subordinados.

Nota-se, portanto, que o legislador colocou como cerne da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas a preservação da empresa, principal preocupação do Direito Falimentar atual, haja vista o efeito colateral e benéfico do exercício da atividade empresarial. A empresa estabelece-se como fonte produtora de bens para a sociedade como um todo.

A empresa (atividade) é mais importante que o interesse individual do empresário, dos sócios e dos dirigentes da sociedade empresária. Não importa se estes terão ou não prejuízos, o fundamental é manter a atividade funcionando, pois isso permitirá a proteção de mais interesses (fisco, comunidade, fornecedores, empregados...). Não se descarta a manutenção da atividade com o mesmo titular, mas a preferência é a manutenção da atividade em si, independentemente de quem seja o titular". (TOMAZETTE, 2011, p. 51)

5.2 A inocorrência de sucessão das dívidas no processo falimentar diante da alienação do estabelecimento empresarial

A Lei nº 11.101 de 2005 - que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário, sociedade empresária e da EIRELI, e que tem como princípio básico a preservação da empresa, em especial ante os interesses que em torno dela gravitam: geração de emprego e renda, criação de riquezas, satisfação dos credores, pagamento de tributos, movimentação da economia, auxílio no desenvolvimento pátrio - no seu artigo 50, inciso VII, prescreve que constitui meio de recuperação judicial, o trespasse ou arrendamento do estabelecimento. No seu artigo 140, por sua vez, no tocante à realização do ativo do falido, a alienação da empresa do devedor, com a venda de seus estabelecimentos em bloco; ou com a venda isolada de suas filiais, são as primeiras na ordem de preferência.

Integram o patrimônio, não o estabelecimento, as relações jurídicas e as dívidas do empresário, sendo a sucessão obrigacional e contratual consequências previstas no Código Civil, no que diz respeito à alienação do estabelecimento empresarial. A universalidade de fato, no entanto, no regime falimentar, é passível de desvinculação de dívidas, podendo sua titularidade ser transferida sem que se perca sua aptidão funcional para o exercício da atividade econômica.

Acerca do instituto da falência, o artigo 141, da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (LFRE), veda a sucessão obrigacional no trespasse. Dessa forma, o

estabelecimento empresarial é transferido livre dos ônus que incidem sobre o alienante, não sendo o adquirente, pois, sucessor do falido. Eis a sua redação:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho. (BRASIL, 2005)

Ao expressamente negar a sucessão das obrigações, a lei falimentar alarga as probabilidades da empresa do falido ou da sociedade falida ser adquirida e, por consequência, amplia as chances de satisfação dos créditos de mais credores, com os recursos advindos da aquisição. A sucessão do adquirente provocaria menor interesse de empresários no negócio. Provavelmente, aliás, se tivesse que honrar todas as dívidas que se obrigara o falido, o adquirente tenderia a falir também. Assim, ocorreria não apenas uma quebra, mas duas. E os credores acabariam não sendo atendidos do mesmo jeito.

Não está, o adquirente da empresa anteriormente explorada pela falida, obrigado a contratar os empregados que trabalhavam no estabelecimento concernente. No entanto, caso o novo empresário titular do estabelecimento empresarial convide a permanecer trabalhando, os empregados do falido, nos termos do § 2° do supracitado artigo, o vínculo trabalhista será novo, não podendo serem cobradas do adquirente as obrigações do antigo empregador. Não há sucessão trabalhista, bem como prosseguimento do contrato de trabalho formalizado com o falido.

O trepasse na falência, pela especialidade da norma, configura meio idôneo de transferência do estabelecimento empresarial livre de qualquer dívida. Destarte, quando constituir via de realização do ativo do falido, o trespasse não acarretará para o adquirente do estabelecimento utilizado no exercício de atividade empresarial nenhum ônus, isto é, o adquirente não responderá pelos débitos anteriores do alienante, inclusive os débitos tributários e trabalhistas.

A negativa de sucessão do adquirente do estabelecimento empresarial nas obrigações do alienante também se procede na recuperação judicial. Se imprescindível à reorganização econômica da empresa em crise – e, por conseguinte, com previsão no plano de recuperação judicial- a alienação do estabelecimento empresarial, desde que segregável como filial ou

unidade produtiva isolada, realizada mediante hasta judicial, não acarretará sucessão. Nessa perspectiva, disciplina o artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005:

Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Parágrafo único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado o disposto no § 10 do art. 141 desta Lei. (BRASIL, 2005)

Caso se processasse a sucessão das obrigações do trespassante, muito provavelmente não haveriam interessados em adquirir filial ou unidade colocada à venda, e, desse modo, não seria alcançada a recuperação judicial, restando os credores prejudicados. A isenção à sucessão privilegia todos os envolvidos. Em razão dela, por exemplo, paga-se maior número de credores, gera-se impostos, conserva-se a unidade produtiva.

Tal isenção de efeitos obrigacionais, todavia, equivocadamente, levantou questionamentos, sendo alvo de críticas por muitos, incluindo membros do Judiciário, doutrinadores e políticos.

Inicialmente, ainda, na discussão do projeto de Lei de Falências, a expressa previsão de inexistência de sucessão na hipótese de venda judicial de estabelecendo empresarial em processo falimentar, destacada, por Fábio Ulhoa Coelho, como ponto positivo do projeto, foi apreciada como ideia contraditória, no sentido de atender os credores. Ideia, essa, que, apesar de até esse tempo perdurar entre alguns membros da comunidade jurídica, não prosperou, porquanto, como é cediço, a referida legislação foi produto de vastos debates com a sociedade, e resultou da necessidade de preservação do sistema produtivo nacional. A existência da sucessão implicaria no não aparecimento de interessados na aquisição do estabelecimento, com isso menos recursos seriam levantados para o pagamento dos credores, inviabilizando a permanência da empresa. Assim, optou em dispor, o legislador, que não seriam assumidas, pelos adquirentes de empresas em procedimento de recuperação judicial ou falência, por sucessão, as dívidas.

Em suma, bem analisada a matéria, não há outra conclusão. A sucessão do adquirente prejudica os credores e inviabiliza a permanência da empresa porque nenhum empresário sério é suicida. Enquanto os juízes e demais membros da comunidade jurídica tiverem a visão estreita do problema e acharem que o mais justo e jurídico é imputar ao adquirente a sucessão, não se encontrarão interessados na aquisição da empresa do falido em bloco e menos recursos serão levantados para o pagamento dos credores. (COELHO, 2011a, p. 487)

Além disso, no que diz respeito, exclusivamente, à negativa de sucessão das dívidas trabalhistas, gerou-se polêmica em torno do confronto dessa desincumbência com os artigos 10 e 448 da CLT, que estabelecem a sucessão trabalhista em caso de qualquer mudança na estrutura jurídica ou da propriedade da empresa, e, para mais, com o artigo 449, também da CLT, o qual designa que "os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa."

Nesse sentido, pugnando pela existência da sucessão dos débitos de natureza trabalhista, na seara falimentar, frente aos dispositivos do diploma laboral, Jorge Luiz Souto Maior abaliza:

Pretendeu a Lei em questão, como é fácil verificar, privilegiar a atividade econômica, imaginando que 'limpar' os bens de uma eventual dívida trabalhista é o quanto basta para recuperar a empresa. O propósito do legislador é imediatista e apenas favorece, individualmente, o descumpridor da legislação trabalhista. Não tem, por óbvio, nenhuma repercussão real no mercado econômico, pois este não vive apenas de bens livres e desembaraçados [...]". (SOUTO MAIOR, 2008, p. 142-143)

Entretanto, deve-se imperar o disposto na Lei de Falência e Recuperação de Empresas, uma vez que, apesar de ambos os diplomas legais (CLT e LFRE) estarem figurados no mesmo patamar hierárquico das normas, versa especificadamente sobre o tratamento dado à sucessão trabalhista em processo de falência ou recuperação judicial. A CLT estabelece uma norma geral, que é excepcionada pela LFRE.

Nesse diapasão, explica Alexandre Agra Belmonte:

Ora, se a CLT é uma lei especial, a de Falências também o é. Deve-se assim entender que a CLT, como regra, estabelece o princípio jurídico da sucessão nas transferências, exceto, por força de lei posterior à sua edição, nos casos de alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, destinadas à satisfação dos credores da massa, entre eles o trabalhista. E a nova lei assim o faz para permitir que a venda, sem ônus, possa alcançar bom preço no mercado e assim satisfazer os credores. (BELMONTE, 2007, p. 63)

Outro argumento também adverso à não ocorrência da sucessão do adquirente nas dívidas de natureza laboral, que alimenta discussões doutrinárias, aborda a sua não aplicabilidade às alienações efetivadas durante o processo de recuperação judicial ou extrajudicial de empresas, porém tão somente nos casos de falência, conforme inciso II e § 2º do artigo 141, da Lei 11.101/2005.

No que respeita à modalidade extrajudicial, a referida não abrangência da excludente sucessória encontra-se evidente na Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, precisamente no artigo 161, § 1°:

Art.161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 10 Não se aplica o disposto neste Capítulo a titulares de créditos de natureza tributária, derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, assim como àqueles previstos nos arts. 49, § 30, e 86, inciso II do caput, desta Lei. (BRASIL, 2005)

Quanto à recuperação judicial, esta não abrangência resulta da interpretação do silêncio eloquente da norma que disciplina a respectiva modalidade, uma vez que em seu artigo 60 inexiste previsão expressa da isenção das obrigações trabalhistas.

Assim sendo, partindo dessa premissa, rejeita-se a isenção da sucessão trabalhista na recuperação judicial, haja vista a omissão do artigo 60, da LFRE. Sob essa ótica, a ausência da citada sucessão apenas é concebida no que tange à falência, considerando-se as regras lançadas no inciso II e § 2º do artigo 141, da lei falimentar.

Nesse seguimento, esposa Maurício Godinho Delgado:

No tocante à recuperação judicial, esta não abrangência resulta de interpretação lógico-sistemática da nova lei, uma vez que semelhante vantagem só foi concedida para os casos de falência, conforme inciso II e § 2º do art. 141, preceitos integrantes do capítulo legal específico do processo falimentar. Nada há a respeito da generalização da vantagem empresarial nos dispositivos comuns à recuperação judicial e à falência [...]. Além disso, o art. 60 e seu parágrafo único, regras integrantes do capítulo regente da recuperação judicial, não se referem às obrigações trabalhistas e acidentárias devidas aos empregados, embora concedam a vantagem excessiva (ausência de sucessão) quanto às obrigações de natureza tributária. Por fim, estes mesmos dispositivos (art. 60, caput e parágrafo único) somente se reportam ao § 1º do art. 141, mantendo-se, significativamente, silentes quanto às regras lançadas no inciso II e §2º do citado art. 141 (estas, sim, fixadoras da ausência de sucessão trabalhista). (DELGADO, 2006, p. 418-419)

Esse raciocínio, porém, não deve prosperar. Não se pode perder de vista os propósitos almejados com a edição da Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, especialmente levando-se em consideração os princípios que a norteou, entre eles o da função social da empresa, do valor social do trabalho e da ordem econômica. Interessa à relacionada lei, em virtude da sua inegável relevância para a sociedade, a preservação e a perpetuação da atividade empresarial.

Notadamente, não houve, com a intenção de suscitar a sucessão das dívidas trabalhistas na recuperação judicial, um silêncio intencional. Sustenta-se aqui que, mesmo a

lei não sendo clara, haverá a isenção da sucessão do adquirente concernente aos débitos trabalhistas. Se porventura existisse alguma determinação de obrigatoriedade, ocorrência de sucessão trabalhista, deveria a lei, expressamente, se manifestar nesse sentido.

Nessa perspectiva, ensina Sergio Campinho:

Sustentamos que a isenção quanto à sucessão do arrematante é ampla e atinge todas as obrigações, inclusive aquelas de feição trabalhista. O texto, ao se referir tãosomente às de natureza tributária, traduz uma oração explicativa. Qualquer limitação de obrigação deveria ser expressa. Por outro lado, a forma de quitação dos créditos trabalhistas será objeto de disposição no plano de recuperação, não tendo sentido criar-se sucessão do arrematante. A alienação judicial em tela tem por escopo justamente a obtenção de recursos para o cumprimento das obrigações contidas no plano, frustrando-se o intento caso o arrematante herde os débitos trabalhistas do devedor, porquanto perderá atrativo e cairá de preço o bem a ser alienado. A explicitação em relação àquelas de origem tributária, de outra feita, decorre do fato de que os créditos tributários não se submetem ao processo de recuperação. (CAMPINHO, 2008, p.175)

A discussão acerca da inexistência de sucessão, na hipótese de alienação do estabelecimento empresarial em processo falimentar, relativamente aos créditos trabalhistas, foi, aliás, tema de recente julgado do Supremo Tribunal Federal, o qual se manifestou pela constitucionalidade dos dispositivos da Lei 11.101, de 2005, conforme ementa da ADI 3934 (DF), a seguir transcrita. Na ocasião, a Suprema Corte julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE. **DIRETA** DE **ARTIGOS** PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1°, III E IV, 6°, 7°, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente. (STF - ADI: 3934DF, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/05/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-208 DIVULG 05-11- 2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-02 PP-00374)

O partido autor da ação sustentava que a Lei 11.101/2005, ao isentar o trespassário das obrigações do trespassante, inclusive de cunho trabalhista, estaria ofendendo os princípios da dignidade da pessoa humana, do trabalho e do pleno emprego, resguardados, respectivamente, nos artigos 1°, III e IV, 6°, e 170, VIII, da atual Carta Magna brasileira.

Essa impugnação pertinente à inconstitucionalidade dos artigos 141, inciso II e 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, como cediço, não prosperou. Constata-se que a citada Lei sobreveio de amplas discussões com os setores da sociedade afetados, de modo direto, por ela, tendo surgida, igualmente, da necessidade de preservação do sistema produtivo nacional. Nessa conjuntura, o legislador optou por estabelecer que adquirentes de empresas, em procedimento de recuperação ou falência, alienadas judicialmente, não assumiriam os débitos trabalhistas, por sucessão, o que não ensejaria prejuízo aos trabalhadores, posto que a exoneração da sucessão estimularia a venda da empresa, aumentando, assim, a garantia da classe laboral, uma vez que o valor pago ficaria à disposição do juízo da falência, devendo ser utilizado para pagar, de modo preferencial, os créditos trabalhistas. Ademais, a venda em bloco da empresa, proporcionaria a continuação da atividade empresarial e, por conseguinte, a preservação dos empregos.

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3934 (DF) representa notável precedente para a Lei de Falências e Recuperação de Empresas, em termos de decisões judiciais.

Em referência aos créditos trabalhistas, acrescenta-se, ainda, que será objeto de discussão, no plano de recuperação judicial, sua forma de quitação. O dinheiro arrecadado com a alienação do estabelecimento empresarial na recuperação judicial tem destino estipulado de maneira prévia (fundado em requisitos exigidos pela LFRE), com a devida anuência dos credores e homologação do Juiz.

Isto posto, destaca-se o entendimento de Eduardo Secchi Munhoz:

A resposta que se impões é a da não ocorrência de sucessão, seja qual for o critério de interpretação adotado. A interpretação literal do dispositivo leva a conclusão de que a regra geral é a da não sucessão em relação "às obrigações do devedor", seguindo-se à menção às obrigações tributárias precedida da palavra "inclusive" - ou seja, a não sucessão não está restrita às obrigações tributárias, tendo sido estas mencionadas apenas como um exemplo. A interpretação sistemática corrobora esse entendimento, na medida em que, na recuperação judicial, os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho participam ativamente do processo, votando pela aprovação ou rejeição do plano. Acrescente-se que, em relação a esses credores, incide uma garantia adicional: o plano de recuperação está limitado a uma única alternativa – pagamento no prazo máximo de 1 ano (art.54). Ora, se o plano deverá assegurar o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho no prazo máximo de 1 ano, não há por que imaginar que as obrigações correspondentes seriam sucedidas pelo arrematante. (MUNHOZ, 2007, p.299)

No que respeita à exoneração da sucessão tributária, por sua vez, cumpre destacar que em decorrência das alterações trazidas pela Lei Complementar n °118, de 09 de fevereiro de 2005, O Código Tributário Nacional, em consonância com a Lei de Falência e Recuperação

de Empresas, nos termos do § 1° do artigo 133, eximiu de responsabilidade o adquirente do estabelecimento empresarial em caso de alienação judicial em processo de falência, ou de filial ou de unidade produtiva em processo de recuperação judicial. Ademais, visando evitar fraudes contra o Fisco, estabeleceu, em seu §2°, que essa isenção do §1° não será passível de ser aplicada quando o adquirente for sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial; ou parente em linha reta ou colateral até o 4° grau, consanguíneo ou afim, do devedor ou qualquer de seus sócios, ou, ainda, for identificado como agente do falido ou devedor em recuperação judicial, com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

Nesse raciocínio, ressalta-se que tanto na recuperação judicial quanto na falência, a alienação do estabelecimento empresarial, mediante contrato de trespasse, sem qualquer ônus somente será possível se estiver em conformidade com o que prescreve o § 1°, do artigo 141, da Lei nº 11.101/2005, o qual ostenta a seguinte redação:

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

[...]

§ 1º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.
 (BRASIL, 2005)

Trata-se de dispositivo destinado a evitar as fraudes que a dispensa expressa de sucessão pode abrigar.

Nesse contexto, evidencia-se o caso da Varig Logística S.A., uma das empresas que, em leilão judicial, arrematou a antiga Varig. A Varig Logística, tendo seu recurso de revista acolhido pela Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, com base no artigo 60 da Lei nº 11.101/05, não sucedeu nas dívidas trabalhistas anteriores à compra. Eis a ementa do julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VARIG. SUCESSÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de se determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise de violação do artigo 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 114, I, da Constituição, à Justiça do Trabalho compete processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho, alcançadas, lógica e evidentemente, todas aquelas que versem sobre direitos decorrentes de relação de emprego envolvendo dissídios entre empregados e empregadores. A virtual possibilidade de condenação da recorrente, na condição de sucessora da reclamada

(Viação Aérea Rio-Grandense) (em recuperação judicial), não afasta a competência desta Justiça Especializada, a quem incumbe apreciar, em caráter exclusivo, os pedidos deduzidos na peça vestibular. O processamento da reclamação no juízo trabalhista não impede a incidência e aplicação de preceitos contidos na Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005), inclusive aqueles listados nas razões do recurso, se verificadas as respectivas hipóteses de incidência. Logo, não há de falar em competência do juízo da falência. Recurso de revista não conhecido, VARIG, SUCESSÃO, GRUPO ECONÔMICO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO DO STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Merece reforma a decisão regional que reconheceu a sucessão trabalhista quando se trata de caso de recuperação judicial envolvendo a empregadora VARIG S.A., em face da decisão do STF na ADI 3934/DF, com efeito vinculante (art. 102, § 2°, CRFB) no sentido de isentar os arrematantes dos encargos decorrentes da sucessão trabalhista. Exegese do que dispõe o parágrafo único do artigo 60 da Lei 11.101/2005. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 1490400220065060019, Relator: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 12/02/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014)

Inicialmente, em primeira decisão, por entender que seriam integrantes do mesmo grupo econômico da empresa em crise, foi decretada a responsabilidade solidária de todos os adquirentes da Varig, no que diz respeito às dívidas deixadas. O TRT da 4ª Região (RS), após a Varig Logística recorrer, manteve a condenação. A Varig Logística recorreu então ao TST, o qual reformou a decisão do Regional. O relator Ministro Augusto César elucidou que é assegurado, nos termos na LFRE, ao adquirente o direito de não se responsabilizar por obrigações trabalhistas das empresas sujeitas a recuperação judicial. Assim, com decisão unânime, a Varig Logística S.A. foi excluída do polo passivo da ação trabalhista.

Observa-se que os preceitos estabelecidos na Lei nº 11.101/2005, com relação aos procedimentos de recuperação judicial e falência, no que diz respeito à responsabilidade do adquirente do estabelecimento empresarial, são recepcionados como exceções às disposições determinadas no artigo 1.146 do Código Civil de 2002 e na Consolidação das Leis do Trabalho. Compreende-se o trespasse previsto no Código Civil e na CLT como sendo regra e os procedimentos que envolvem ele, previstos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, como sendo exceção, haja vista as diretrizes trazidas pela referida lei.

Assim, a nova legislação falimentar (Lei de Falências e Recuperação de Empresas) ao determinar, no que tange à alienação do estabelecimento empresarial feita em processo de falência ou recuperação judicial, o não acarretamento, para o adquirente do estabelecimento, de nenhum ônus, ou seja, a isenção do adquirente da sucessão das obrigações do alienante, inclusive as de natureza tributária e trabalhista, buscou tornar mais atrativa a aquisição de estabelecimentos empresariais de empresários ou sociedades empresárias em processo falimentar, em consideração ao princípio da preservação da empresa.

Deve o trespasse, no âmbito falimentar, se mostrar interessante para novos investidores. A sucessão do adquirente inviabilizaria a permanência da empresa, a preservação dos empregos, prejudicaria os credores e, principalmente, o Estado, o qual, consequentemente, reduziria investimentos públicos, serviços e benefícios à sociedade.

Imprescindível se faz o reporte de que, na contemporaneidade, qualquer atividade empresarial estabelece conexão com a função social. O empresário ou a sociedade empresária obrigar-se-á a dar aos negócios destinação coadunável com o interesse coletivo. Logo, constata-se que os anseios da recuperação judicial e da falência não se restringem aos devedores e aos credores, mas a um âmbito de maior amplitude: a sociedade como um todo.

O estreito liame empresa-sociedade exige ponderosa atenção ao princípio da preservação, dado o relevante papel atribuído às empresas pelo legislador, revelando-se como ferramenta de desenvolvimento social e econômico, de efetuação de políticas públicas, de geração de renda e de tributos.

Nesse sentido, foi acertada a decisão do legislador que isentou o adquirente do estabelecimento empresarial -alienado em processo de falência ou de recuperação judicial-dos débitos anteriores do alienante, incluindo os débitos tributários e trabalhistas.

6 CONCLUSÃO

Com o advento do Código Civil de 2002, conferiu-se reconhecimento jurídico à figura do estabelecimento empresarial, considerado, pela doutrina majoritária brasileira, uma universalidade de fato, ou seja, um complexo de bens, materiais e imateriais, organizado pelo empresário ou sociedade empresária para o exercício de sua atividade econômica. Sua alienação, denominada trespasse, tornou-se também objeto de regulamentação jurídica própria.

O trespasse, como contrato oneroso pelo qual se dá a transferência da titularidade do estabelecimento empresarial, respeitados os requisitos legais para sua eficácia, após concretizado, produz efeitos obrigacionais. Assim, observadas as previsões legais e suas peculiaridades, opera-se a sucessão das dívidas de cunho negocial, tributário e trabalhista, restando responsável o adquirente pelo pagamento do passivo anterior à transferência.

Ocorre que instituição da Lei de Falência e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/05) trouxe, no que se refere à sucessão obrigacional decorrente do contrato de trespasse, importantíssima novidade. Com efeito, determinou, em seus artigos 60 e 141, o não acarretamento de sucessão na alienação de estabelecimento empresarial em processo de

falência ou recuperação judicial, não respondendo, o adquirente, pelas dívidas, inclusive tributárias e trabalhistas, anteriores do alienante. Dessa forma, representa, a lei, caso específico e excepcional em relação ao que é previsto como regra, no que tange aos efeitos da negociação unitária do estabelecimento empresarial.

Essa previsão de inexistência da sucessão da LFRE, no entanto, não foi bem acolhida por parte ínfima do Judiciário, bem como por políticos, doutrinadores, etc., que acreditando atender melhor ao interesse dos credores, sustentam a sucessão.

Entendimento equivocado e que não pode ser aceito, pois, ainda que, indubitavelmente, a venda da empresa em crise garanta a cada credor a chance de recebimento de crédito, deve-se levar em consideração o atendimento às necessidades da economia como um todo. A obrigatoriedade de assunção das dívidas por parte do pretensos compradores de empresas em ruína provocaria a supressão das vendas e os demais credores perderiam a oportunidade de serem mais bem pagos.

À vista disso, no processo falimentar, além das variadas medidas tomadas com o intuito de otimizar os ganhos da empresa para pagar os credores, como a venda de objetos, filiais e até mesmo da própria empresa, exatamente para atrair uma quantidade maior de interessados na compra e arrecadar o maior valor possível, existe a isenção da sucessão obrigacional.

Levantou-se, ainda, questionamento acerca especialmente da isenção da sucessão trabalhista, sendo alvos de críticas o suposto conflito dessa desobrigação com os artigos 10, 448 e 449 da CLT; e a omissão presente no artigo 60 da lei falimentar.

Contudo, tal isenção se mantem plenamente justificada. No que está relacionado à colisão com os citados artigos da CLT, conclui-se que prevalece o estabelecido pela legislação de falimentar, por tratar especificamente da abordagem dada ao tema da sucessão trabalhista quando da falência ou da recuperação empresarial, mesmo estando ambos os diplomas legais em igual plano hierárquico das normas. Quanto à omissão do artigo 60, que abrange a sucessão trabalhista na recuperação judicial, constata-se que, apesar do referido dispositivo não mencionar tal condição exceptiva, inexistirá sucessão do passivo trabalhista do alienante para o adquirente do estabelecimento, pois na hipótese de haver alguma determinação de obrigatoriedade, ocorrência da sucessão trabalhista, a lei, expressamente, se manifestaria nesse seguimento.

Ressalta-se que configura-se regra a sucessão das obrigações nas transferências de titularidade de estabelecimentos empresariais, porém pode essa regra ser excepcionada pela lei, como fez-se em se tratando do trespasse no âmbito falimentar.

Assim, diante dos estudos realizados, a partir de levantamento bibliográfico, de jurisprudência e de legislação, firma-se que a expressa previsão de inexistência da sucessão das obrigações, inclusive nas de natureza tributária e trabalhista, na hipótese de alienação do estabelecimento empresarial, no bojo da falência e da recuperação judicial, constitui, sobretudo, um mecanismo de realização da função social da empresa e de preservação da atividade empresarial.

A empresa deve ser resguardada sempre que possível, tendo em vista seu considerável papel ante a sociedade, uma vez que gera riqueza econômica, produz emprego e rendas e, desse modo, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico pátrio.

THE TRESPASSE CONTRACT AS A MECHANISM FOR THE TRANSFER OF THE BUSINESS ESTABLISHMENT IN PROCEDURE FOR RECOVERY OR JUDICIAL FAILURE AND ITS OBLIGATIONAL EFFECTS

ABSTRACT

The contract of trespasse has its discipline established by the Civil Code of 2002. In this sense, it is intended with the present article the study of the obligatory effects arising from the unitary negotiation that involves the business establishment in bankruptcy proceedings or judicial recovery, especially with regard to the express determination of Law Number. 11,101 of 2005 regarding the non occurrence of succession of debts, including those of a tax nature, those derived from labor legislation and those arising from work accidents. This nonincumbency is evidenced as a driving force of one of the most significant principles in the sphere of bankruptcy: the principle of preservation of business activity. The study was elaborated with support in doctrinal teachings pertinent to the subject - exposed in books, scientific articles, periodicals and electronic documents - as well as in legislative documents and jurisprudential precedents, demonstrating the juridicity and the relevance of the exemption of the compulsory succession of the trespasse when bankruptcy Or judicial recovery. Finally, it is important to highlight the condition of a multidisciplinary organism in which business activity has risen, which is why the interest in preserving the aforementioned economic activity goes beyond the scope of its owner, fostering the interest of society as a whole.

Keywords: Business establishment. Trespasse contract. Obligational succession. Bankruptcy and Business Recovery Law.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de; ALMEIDA, André Luiz Paes de. A sucessão trabalhista na recuperação judicial. **Revista Ltr**, v. 71, n. 04, abril de 2007.

ALMEIDA, Ana Maria Câmara de. **Sucessão trabalhista e a nova lógica da falência e recuperação de empresas**. Trabalho de Conclusão de Curso de Pós-Graduação. Universidade Cândido Mendes, Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K220299.pdf>. Acesso em: 14 de março de 2017.

BELMONTE, Alexandre Agra. A responsabilidade da empresa por sucessão e suas exceções. **Revista do TRT/EMATRA** – 1ª Região, Rio de Janeiro, v. 18, n. 44, jul. /dez. 2007.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Curso Avançado de Direito Comercial. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. Decreto-Lei n°5.452, de 1 de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 18 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1996. **Código Tributário Nacional**. Disponível em: chitp://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 14 de fevereiro de 2017.

BRASIL. Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 2 de fevereiro de 2016.

BRASIL. Lei n° 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 8 de março de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade: ADI 3934 DF**, Tribunal Pleno, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgado em: 27/05/2009. Disponível em: http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14713171/acao-direta-deinconstitucionalidade-adi-3934-df. Acesso em: 10 de março de 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Agravo de Instrumento: AI 00684965720158190000**, 5ª Câmara Cível, Relator: HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES. Julgado em: 19/01/2016. Disponível em: <a href="https://tj-

rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/342644242/agravo-de-instrumento-ai-684965720158190000-rio-de-janeiro-marica-1-vara>. Acesso em: 2 de março de 2017.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista: AIRR 901002820095110010**, 6ª Turma, Relator: Américo Bedê Freire. Julgado em 24/09/2014. Disponível em: http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/141950244/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-5944920135090562. Acesso em 3 de março de 2017.

BRASIL, Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista: RR: 1490400220065060019**, 6ª Turma, Relator: Augusto César Leite de Carvalho. Julgado em: 12/02/2014. Disponível em: https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/121178727/recurso-de-revista-rr-1490400220065060019. Acesso em: 14 de março de 2017.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista: RR: 16652320125090562**, 1ª Turma, Relator: Lelio Bentes Corrêa. Julgado em: 06/05/2015. Disponível em: http://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186842371/recurso-de-revista-rr-16652320125090562>. Acesso em 3 de março de 2017.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e Recuperação de Empresas**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011a.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: direito de empresa**. Vol. 3. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011b.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: direito de empresa**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Livro Digital. CDU-347.7.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 5. ed. São Paulo: LTr, 2006.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GUIMARÃES, Marcio; BARROSO, Márcia. **Teoria Geral da Empresa**. Fundação Getúlio Vargas, Direito Rio. Rio de Janeiro, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. Do procedimento de recuperação judicial. In: SOUZA JUNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes (Coord.). **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101/2005** – Artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 270 – 319.

NEGRÃO, Ricardo. **Direito Empresarial: estudo unificado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 4. ed. rev., atual.e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. (Livro digital). ISBN: 978-85-309-5337-9.

REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial, Vol.1. 33. ed. São Paulo, Saraiva: 2014.

SARHAN JÚNIOR, Suhel. **Direito Empresarial: à luz do Código Civil e da Lei de Falência e Recuperação de Empresas**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Ray, 2014.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de Direito do Trabalho. Vol. 2. São Paulo: LTr, 2008.

TADDEI, Marcelo Gazzi. O estabelecimento empresarial e suas repercussões jurídicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6145. Acesso em: 10 de março de 2017.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falências e recuperação de empresas. Vol. 3. São Paulo: Atlas, 2011.